



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000337059**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000297-71.2023.8.26.0264, da Comarca de Itajobi, em que é apelante PAULO SÉRGIO MILHOCI (INTERDITO), é apelado BANCO MASTER S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação:** 1000297-71.2023.8.26.0264  
**Comarca:** Itajobi  
**Juízo de origem:** Vara Única  
**Juiz prolator:** Marina Miranda Belotti Hasmann  
**Processo:** 1000297-71.2023.8.26.0264  
**Apelante:** Paulo Sérgio Milhoci (Interdito)  
**Apelado:** Banco Master S/A

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do autor contra sentença de parcial procedência da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, com pedido de indenização por danos morais, relativa a cartão de crédito consignado

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Autor sustenta: (i) repetição em dobro do indébito; (ii) danos morais presumidos; (iii) majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais a seu favor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de respaldo contratual para a operação creditícia, celebrada por pessoa incapaz sem a anuência da curadora, cuja nulidade foi declarada por sentença.

4. Repetição do indébito mantida sob a forma simples, ausente violação à boa-fé objetiva por descontos com aparente respaldo contratual.

5. Inocorrência de danos morais indenizáveis, ausente cobrança vexatória ou relevante prejuízo ocasionado pela instituição ré, com o recebimento de crédito pela parte autora antes dos descontos impugnados.

6. Necessária majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em prol do autor a percentual do valor da causa, sendo irrisório o arbitramento sobre a condenação.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso do autor parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, art. 42, p.u; CPC, art. 85, § 6º-A.

## VOTO Nº 34752

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença de fls. 169/173, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, com pedido de indenização por danos morais, relativa a cartão de crédito consignado

Declarou-se a nulidade absoluta do contrato impugnado, e condenou-se a ré à restituição simples de todos os valores descontados do benefício previdenciário do autor.

Parcialmente vencidas ambas as partes, foram condenadas a repartir as custas e despesas processuais na proporção de 75% pela ré, e o restante pelo autor, com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação em prol do autor, e em 10% do pedido rejeitado em prol da requerida, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

O apelante pugna pela repetição em dobro do indébito, sendo desnecessária a prova de má-fé quanto à cobrança indevida. Sustenta o sofrimento de danos morais presumidos pelos descontos indevidos sobre o benefício previdenciário de pessoa absolutamente incapaz. Subsidiariamente, pugna pela majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais a percentual do valor da causa ou ao valor da tabela da OAB.

Tempestivo e isento do preparo, o recurso foi respondido.

Parecer do Ministério Público pelo parcial provimento do recurso, com a repetição do indébito em dobro, e

indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

É o relatório.

Remeto-me ao relatório da sentença para melhor esclarecer os elementos do litígio e o desenvolvimento processual, dispensando sua transcrição neste ato por medida de concisão.

E, com a devida vênia ao juízo de origem, a insurgência do autor merece mínima acolhida, exclusivamente quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Impugna-se a validade de contrato de cartão de crédito consignado celebrado por pessoa incapaz junto à instituição financeira ré, como se observa pelo termo de curatela apresentado na inicial (fl. 16), carecendo anuência da curadora para a contratação, conforme cópia do instrumento que acompanha a contestação (fls. 61/75).

Desta forma, é mesmo de rigor que se declare a nulidade do negócio jurídico entre as partes, com a condenação da ré à restituição de todas as parcelas pagas pelo autor durante a vigência do contrato.

A restituição, no entanto, deve ocorrer sob a forma simples, pela própria disposição do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

A cobrança indevida realizada pela ré fez-se com respaldo em contrato que se afigurava válido, carecendo indício de fraude em sua celebração (fls. 76/85). Com efeito, a restituição em dobro pressupõe conduta maliciosa ou negligente por parte daquele que cobra indevidamente, em ofensa à boa-fé objetiva, não bastando a cobrança prevista em contrato, ora declarada inexigível, para a configuração de

seus requisitos.

Quanto ao mais, incabível é a indenização por danos morais.

Inexistiu abalo à subsistência da parte autora pelo valor do contrato em debate, sendo comprovado o recebimento do crédito antes dos descontos (fl. 84), bem como a utilização do cartão de crédito para compras habituais (fls. 86/89). Tampouco se comprovou a adoção de meios de cobrança que maculassem a honra objetiva do mutuário.

A indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, conforme o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal.

A sentença comporta mínima reforma, todavia, quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais em prol do requerente, porque sua estipulação em percentual do valor da condenação acarretaria remuneração ínfima.

Nos termos do artigo 85, § 6º-A do CPC, modificam-se os honorários devidos pela ré a 10% do valor atribuído à causa.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em prol do autor.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**  
**Relator**